



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
FL.	
du 1424/65	J

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 1.494

EMENTA:- Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Volta Redonda e dá outras providências.

PROMULGO

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU ~~SANCIANO~~ A SEGUINTE LEI:-

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Estatuto regula o Magistério Público do primeiro grau, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico do seu pessoal, ao qual se aplica subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Volta Redonda.

Artigo 2º - Para efeito deste Estatuto, denomina-se membro do magistério todo funcionário público com formação especializada em magistério de nível de 2º grau ou superior e que exerça cargo ou função de docência, direção de escola, auxiliar de direção, supervisão, administração, planejamento, coordenação e orientação das atividades essencialmente educacionais.

Artigo 3º - O pessoal do magistério público municipal compreende as seguintes categorias:

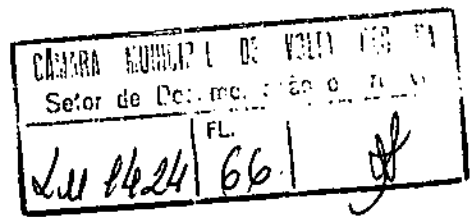
- a) professor;
- b) especialistas;
- c) administrador.

§ 1º - Professor é o funcionário encarregado de ministrar o ensino e a educação ao aluno, em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar.

§ 2º - É especialista o Orientador Pedagógico, o Orientador Educacional e outros ocupantes de cargos que venham a ser criados em decorrência das necessidades da educação, para cuja investidura se exija qualificação especializada.

§ 3º - É administrador o funcionário que nas unidades escolares dirige e administra o pessoal a seu cargo e os serviços de competência da respectiva unidade escolar.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

02.

LEI MUNICIPAL N.º 1.494

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 4º - Este Estatuto adota os seguintes princípios básicos para ordenar as instruções sobre o Magistério:

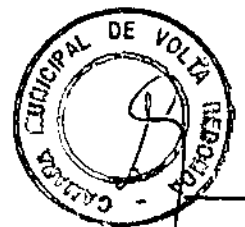
- I - O progresso da educação depende da formação, da produtividade, da competência, das qualidades pessoais, profissionais e pedagógicas do pessoal do magistério, bem como do seu aperfeiçoamento, especialização e atualização.
- II - A profissão docente exige aperfeiçoamento, especialização e atualização constantes do pessoal do magistério, bem como responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos.
- III - Ao pessoal do magistério assegurar-se-á remuneração compatível, em virtude da formação profissional de nível superior ou de nível médio.
- IV - A promoção e o acesso do pessoal do magistério serão o resultado de uma avaliação objetiva das qualificações de cada um para o cargo a ser preenchido, possibilitando ao mais aperfeiçoado ou especializado, assíduo e dedicado, ascender mais rapidamente dentro de sua carreira.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

03.

LEI MUNICIPAL N.º 1.494

Artigo 59 - Os cargos do magistério se classificam de acordo com o gênero do trabalho e com os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades a eles inerentes.

Artigo 69 - Cargo do magistério, para os efeitos deste Estatuto, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao respectivo ocupante, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Artigo 79 - Os cargos são considerados de carreira ou isolados, com vencimentos que obedecerão a padrões fixados em lei.

Artigo 89 - Classe é o agrupamento de cargos da mesma habilitação profissional ou atividade e de igual padrão de vencimento.

Artigo 99 - Carreira é a sequência de classes da mesma habilitação profissional ou atividade, com denominação própria.

Artigo 10 - Grupo ocupacional é a reunião de classes isoladas ou série de classes correlatas quanto à natureza das suas atribuições.

Artigo 11 - Função gratificada é a vantagem acessória aos vencimentos, concedida pelo efetivo exercício de chefia ou assessoramento.

Artigo 12 - As habilitações específicas para os ocupantes dos cargos do magistério são as seguintes:

- I - Professor com habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de 3 (três) ou 4 (quatro) anos.
- II - Professor com habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena.
- III - Especialista com habilitação específica de curso superior de graduação, com duração plena, nos termos da legislação vigente, e com experiência de pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício em função docente no magistério.





CÂMERA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 1424	FL. 68

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

04.

LEI MUNICIPAL N.º 1.494

Artigo 13 - Vetado.

Artigo 14 - Vetado.

Artigo 15 - Vetado.

Artigo 16 - Vetado.

Artigo 17 - Vetado.

Artigo 18 - Vetado.

CAPÍTULO II

DO PESSOAL DOCENTE

Artigo 19 - A lotação dos professores dar-se-á no órgão municipal de ensino e o exercício, necessariamente, na unidade escolar.

Parágrafo único - A escolha para o exercício na unidade escolar, que poderá ser realizada mais de uma vez, no interesse do ensino, será feita mediante obediência à classificação obtida em concurso.

Artigo 20 - Os professores de Escolas Maternais, Jardins de Infância, Classe de Alfabetização, Educação Especial e do Ensino Supletivo, terão obrigatoriamente curso de especialização respectivo, comprovado por diploma ou certificado.

Artigo 21 - As atividades do pessoal docente são as constantes dos planos de trabalho e programas do estabelecimento em que tenha exercício.

Artigo 22 - Os professores só podem exercer encargos relacionados com as atividades do magistério.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
Lu 1424	FL. 69
	H

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

05.

LEI MUNICIPAL N.º 1.494

CAPÍTULO III

DO PESSOAL ESPECIALISTA

Artigo 23 - Compete ao Orientador Pedagógico o trabalho técnico-pedagógico junto aos estabelecimentos integrantes do sistema municipal público de ensino, mediante permanente ação assistencial e orientadora.

Artigo 24 - Compete ao Orientador Educacional o trabalho técnico-pedagógico de assistir os alunos dos estabelecimentos mantidos pelo governo municipal, inclusive por aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade no ensino de 1º grau.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL DE ADMINISTRAÇÃO

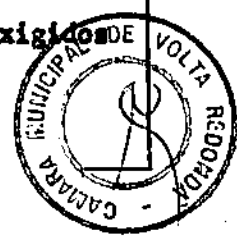
Artigo 25 - Haverá um Diretor em cada unidade escolar.

Artigo 26 - De acordo com o número de turmas, de turnos e de alunos matriculados, poderá haver na unidade escolar, a critério do Poder Executivo Municipal, as seguintes funções:

- 1 - Dirigente de Turno;
- 2 - Assessoras (técnicos e pedagógicos);
- 3 - Chefe de Serviço de Secretaria;
- 4 - Chefe de Serviços Gerais.

Artigo 27 - Ao Diretor da Unidade Escolar, observados os critérios que forem estabelecidos, caberá justificar a necessidade das funções acima, no todo ou em parte.

Artigo 28 - Para o preenchimento da função de Diretor serão exigidos os seguintes requisitos:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Economia	
Lu 1424	FL. 70

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

06.

LEI MUNICIPAL N.º 1.494

- I - Possuir o curso de formação de administrador de que trata a legislação vigente;
- II - ter experiência de, no mínimo, 5 (cinco) anos de magistério, desempenhados com eficiência e probidade;

Parágrafo Único - O Diretor da Unidade indicará à autoridade competente, dentre os seus subordinados, aquele que o substituirá em suas faltas e impedimentos.

Artigo 29 - Para Diretor de Escola Maternal e Jardim de Infância ou escolas de finalidade especial, exigir-se-á:

- I - especialização para o curso que for dirigir;
- II - possuir o curso de formação de administrador de que trata a legislação vigente;
- III - ter experiência de, no mínimo, 5 (cinco) anos de magistério, desempenhados com eficiência e probidade.

Artigo 30 - Para os Dirigentes de turno exigir-se-á experiência de, no mínimo, 3 (três) anos de regência de turma, desempenhada com eficiência e probidade.

Parágrafo Único - Os substitutos eventuais dos dirigentes e demais funções de Chefia da Unidade serão indicados pelo Diretor da Unidade.

Artigo 31 - Para o preenchimento da função de Secretário é condição indispensável ter registro profissional em órgão competente.

Artigo 32 - O Chefe de Serviços Gerais deverá possuir formação de nível de 19 Grau, no mínimo.

Parágrafo Único - As atribuições do pessoal de administração serão especificadas no Regimento Escolar próprio.

TÍTULO III





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
FL.	
Lei 1424/71	R

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

07.

LEI MUNICIPAL N.º 1.494

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS

CAPÍTULO I

DA NOMEAÇÃO

Artigo 33 - Além de outras condições estabelecidas nesta Lei, são requisitos para o provimento de cargos ou funções de magistério:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - idade mínima de 18 (dezoito) anos e máximo de até 40 (quarenta) anos, observada a exceção V.E.T.A.D.O deste Estatuto.
- III - quitação com o serviço militar;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - apresentação da carteira de saúde atualizada, independentemente de exame complementar realizado pelo órgão de saúde do Município, que será concluído, no máximo, em 30 (trinta) dias.

Artigo 34 - Exigir-se-á para a nomeação e o exercício do magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional em órgão competente, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - A nomeação far-se-á sempre na respectiva classe e cumprido o disposto no Capítulo IV deste Título.

CAPÍTULO II

DA POSSE E EXERCÍCIO

Artigo 35 - O membro do magistério será nomeado por ato do Prefeito, dando-se a sua posse perante o órgão de ensino municipal e o exercício pelo Diretor da Unidade Escolar respectiva.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

08.

LEI MUNICIPAL N.º 1.494

Artigo 36 - O prazo para a posse e exercício será de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato no órgão oficial, prorrogável até o máximo de 60 (sessenta) dias, pela autoridade competente, mediante solicitação escrita do interessado.

Artigo 37 - O membro do magistério não poderá ser provido no cargo, ainda que em comissão, sem apresentar declaração dos cargos que porventura acumule.

Artigo 38 - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício, aí compreendidas as férias escolares, durante o qual serão apurados, pela autoridade da unidade escolar em que o professor estiver em exercício, os seguintes requisitos:

- a) idoneidade moral
- b) aptidão
- c) disciplina
- d) assiduidade
- e) eficiência
- f) dedicação ao ensino.

§ 1º - Caberá ao Diretor da Unidade Escolar, impreterivelmente até 90 (noventa) dias antes da conclusão do prazo de estágio probatório, fornecer relatório ao órgão de ensino municipal, discorrendo sobre os requisitos constantes deste artigo.

§ 2º - Quando o membro do magistério não preencher as condições necessárias, o Diretor da Educação esclarecerá por escrito, impreterivelmente até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do prazo probatório, ao órgão administrativo municipal, as razões que o levarem a julgar o professor inapto para o exercício da função.

§ 3º - Julgado inapto para o exercício do magistério, será até 30 (trinta) dias antes da conclusão do prazo probatório, exonerado com direito a perceber os vencimentos até a data da exoneração.

CAPÍTULO III





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

09.

LEI MUNICIPAL N.º 1.494

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Artigo 39 - O acesso do pessoal docente, de uma classe para outra, resultará de:

- a) no mínimo dois (2) anos de efetivo exercício na classe;
- b) obtenção de maior titulação;
- c) permanência na unidade de ensino, salvo se estiver o docente ocupando, no âmbito municipal, cargo de confiança, previsto em Lei;
- d) existência de vagas.

Parágrafo único - Não ocorrerá acesso se o funcionário tiver mais de 6 (seis) faltas não justificadas, nos últimos dois (2) anos de efetivo exercício na classe.

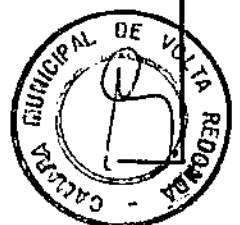
CAPÍTULO IV

DOS CONCURSOS

Artigo 40 - O ingresso na carreira do magistério público municipal dar-se-á através de concurso público de provas e títulos, de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 41 - Das instruções para os concursos constarão, necessariamente:

- a) o limite de idade, que será de 18 (dezoito) anos completos ou a completar até a data da realização do concurso;
- b) o limite máximo de idade, que será de 40 (quarenta) anos;
- c) o número de vagas a serem preenchidas, por especialização, quando for o caso;
- d) o prazo de 2 (dois) anos para a validade do concurso.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
Lu 1424	FL. 74

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

10.

LEI MUNICIPAL N.º 1.494

§ 1º - Será observada, sempre, no caso de nomeações para o preenchimento das vagas estipuladas nas instruções, ou durante o período de validade do concurso a que se refere a letra "d", a classificação dos candidatos.

§ 2º - Não será considerado, para efeito desta Lei, o limite máximo de 40 (quarenta) anos, da letra "d" deste artigo.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO

Artigo 42 - A remoção do pessoal docente será regulamentada por ato do Chefe do Executivo, salvo no caso de permuta.

Artigo 43 - O membro do magistério, removido, terá 2 (dois) dias, contados da publicação do respectivo ato, para apresentar-se na sede do seu serviço.

Parágrafo único - Quando em férias, licenciado ou afastado do seu cargo, contar-se-á o prazo a partir do término das férias, licença ou afastamento.

Artigo 44 - O docente já removido por força de concurso e afastado da lotação para exercer função gratificada ou cargo em comissão, poderá entrar em nova remoção, devendo, neste caso, ser computado o tempo de serviço cumprido naquela atividade.

Artigo 45 - A remoção por permuta processar-se-á, a critério da administração, a pedido de ambos os interessados.

Parágrafo único - Não poderão permutar os membros do magistério que estiverem licenciados para tratar de interesses particulares.

Artigo 46 - Nenhum membro do magistério poderá se ausentar do local de exercício, salvo se:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
Lu 1424	FL. 75

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

11.

LEI MUNICIPAL N.º 1.494

- a) designado para órgão integrante ou vinculado à Diretoria de Educação;
- b) afastado para ocupar cargo ou função da administração federal, estadual ou municipal, sem ônus para o Município;
- c) para exercer atividades estritamente educacionais em Instituição Municipal.

§ 1º - A autorização mencionada nas letras "b" e "c" depende de ato do Chefe do Executivo, ouvido o Diretor de Educação.

§ 2º - O membro do magistério designado nos termos da letra "a" ficará sujeito ao mesmo horário de trabalho e regime de férias dos demais funcionários regidos por este Estatuto.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 47 - A substituição do membro do magistério será admitida exclusivamente nos casos de:

- a) licença por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- b) impossibilidade de exercer suas atividades por incompatibilidade de horário, se concedida bolsa de estudo pelo Governo;
- c) afastamento do exercício nos termos .V.E.T.A.P.Q. desta Lei;
- d) afastamento do professor convocado ou designado para participar de curso de aperfeiçoamento ou atualização, quando a sua duração for superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - A substituição durará apenas enquanto subsistirem os motivos que a determinarem.

Artigo 48 - A substituição será feita por proposta fundamentada do responsável pelo órgão de ensino municipal e mediante ato do Prefeito, desde que não haja a possibilidade de outro professor dos Quadros exercer a acumulação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
L. 1424	FL. 76

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

12.

LEI MUNICIPAL N.º 1.494

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS ESPECIAIS

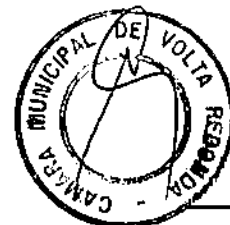
Artigo 49 - São direitos especiais do pessoal do magistério municipal:

- I- ter possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelos Governos;
- II - dispor, no ambiente de trabalho, de material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;
- III- escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os métodos didáticos a aplicar e os processos de avaliação de aprendizagem;
- IV- participar no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;
- V - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização;
- VI- afastar-se do seu local de exercício, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, para aperfeiçoamento, especialização ou participação em atividades estritamente educacionais das organizações oficiais ou reconhecidas pelos Governos, mediante a necessária autorização.



CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS ESPECIAIS





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
Lei 1424	FL. 77

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

13.

LEI MUNICIPAL N.º 1.494

Artigo 50 - O pessoal do magistério fará jus às seguintes vantagens pecuniárias especiais, além das previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Volta Redonda:

- I - gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exame, concurso ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;
- II - gratificação pela regência ininterrupta de turma;
- III - remuneração por aulas extraordinárias.

Parágrafo Único - A gratificação incidirá exclusivamente sobre o vencimento ou salário, vedada a concessão simultânea de gratificação de igual natureza.

CAPÍTULO III

DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

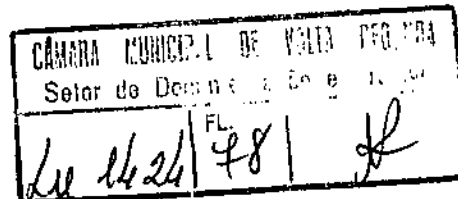
Artigo 51 - O afastamento do membro do magistério de seu cargo ou função poderá ocorrer, além das hipóteses previstas, ...V.E.T.A.D.Q.....nos seguintes casos:

- I - para aperfeiçoamento, especialização e atualização;
- II - para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com sua atividade;
- III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Artigo 52 - O membro do magistério só poderá ausentar-se do Município, com ou sem ônus para os cofres públicos, a fim de beneficiar-se do artigo anterior, com autorização expressa do Prefeito, após parecer do Órgão de Ensino.

Artigo 53 - O membro do magistério gozará obrigatoriamente de (trinta) dias de férias, entre o término de um período letivo e o início do letivo seguinte.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

14.

LEI MUNICIPAL N.º 1.494

Parágrafo único - Além das férias legais, o docente com exercício em unidade escolar poderá permanecer em recesso, a ser fixado entre os períodos letivos regulares, desde que não contrarie o interesse do ensino.

TÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 54 - O membro do magistério está sujeito ao seguinte regime de trabalho:

- I - Professor até a 4ª série do 1º grau - 22 horas semanais , abrangendo horas-aula e atividades;
- II - Professor de 5ª. a 8ª. série do 1º grau - 14 horas semanais , abrangendo horas-aula e atividades;
- III - Pessoal especialista - 22 horas semanais.

§ 1º - O professor no exercício da função de coordenador pedagógico, disciplinas, áreas de estudo ou atividades, estará dispensado da regência de turmas, utilizando o tempo de que dispõe nas atividades inerentes à coordenação.

§ 2º - O professor no exercício da função de diretor ou dirigente de turno estará dispensado de ministrar aulas.

§ 3º - O professor no exercício de encargos escolares ou empenhado em atividades de orientação educacional, coordenação pedagógica, biblioteconomia e outras que venham a ser criadas, dentro da unidade escolar, tem suas obrigações funcionais fixadas em atos da autoridade competente.

§ 4º - O professor de determinada disciplina, área de estudos ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria, desde que devidamente habilitado com registro profissional competente, respeitado o regime de trabalho a que estiver subordinado.

TÍTULO VI





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
Lu 1424	FL. 99

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

15:

LEI MUNICIPAL N.º 1.494

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS


Artigo 55 - Ao membro do magistério, além dos dispositivos constantes de leis especiais em vigor, se aplica também o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Volta Redonda concernentes a:

- a) readaptação;
- b) readmissão;
- c) reintegração;
- d) reversão;
- e) disponibilidade;
- f) aposentadoria;
- g) licenças, com ou sem vencimentos;
- h) regime disciplinar;
- i) direito de petição;
- j) inquérito administrativo.

Artigo 56 - O Chefe do Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto da lei, no qual, com vistas ao cumprimento deste diploma legal, serão estabelecidos:

- I - O número de cargos de carreira ou isolados, distribuídos por classes e grupamentos funcionais, para os fins de enquadramento dos atuais professores municipais de 19 grau.
- II - O número de funções gratificadas necessárias.

Parágrafo Único - Processo idêntico será adotado, na área do Poder Executivo, para o aproveitamento das atuais professoras contratadas, observadas as peculiaridades da Consolidação das Leis do Trabalho e, no couber, as deste Estatuto.


Artigo 57 - A contratação de docentes só será admitida depois comprovada a não existência de ociosidade na carga horária dos professores em





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Docume. 1.º o. 1.º	
11 1424	FL. 80

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

16.

LEI MUNICIPAL N.º 1494

exercício.

Parágrafo único - A admissão do professor contratado far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigidos os requisitos gerais para o exercício do magistério.

Artigo 58 - 15 DE OUTUBRO, DIA DO PROFESSOR, é considerado feriado escolar.

Parágrafo único - No dia letivo que antecede ao DIA DO PROFESSOR, parte do horário escolar será destinado a comemorações festivas, que visem a despertar no aluno o sentimento de apreço e gratidão ao mestre, pondo-se em relevo a importância da missão do educador e cultivando-se, outrossim, a memória de professores ilustres.

Artigo 59 - Vetado.

Artigo 60 - Vetado.

Artigo 61 - Vetado.

Artigo 62 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 26 de março de 1979

GEORGES LEONARDOS
Prefeito Municipal

Mensagem nº 018/77

Autor: Prefeito Municipal

TLNA/.

